

A este respeito, note-se, v.g.: "[A sanção pecuniária compulsória corresponde a uma] faculdade que o tribunal pode usar, a requerimento ou mesmo officiosamente, para prevenir situações, que [...] se perspectivam [...] como de eventual incumprimento (vd. M. Aroso de Almeida/C. A. Fernandes Cadilha, *in Comentário...*, cit., p. 841)." (Acórdão do STA de 3/5/2007, Proc. 030373A).

Assim sendo, conclui-se que apenas com a condenação do demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória (de acordo com os arts. 66.º, n.º 2, e 169.º do CPTA, *ex vi* art. 29.º do RAA) – em caso de falta de atempada publicação do reposicionamento ou de falta de oportuno pagamento das diferenças remuneratórias –, é que está assegurada, de forma satisfatória, a protecção dos direitos do demandante.

\*\*\*

#### V – Decisão

Em face do *supra* exposto, decide-se:

- a) Julgar procedente a excepção dilatória relativamente à associada C  
z. e quanto à mesma, absolvido o aqui demandado da instância, nos termos do disposto nos arts. 89.º, n.º 1, al. i), do CPTA, e 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), ambos do CPC, *ex vi* art. 29.º do RAA.
- b) Quanto aos restantes 48 associados, julgar procedente o pedido do ora demandante, condenado-se, para o efeito, o ora demandado:
  - i) a reposicionar os associados no escalão 1, Índice 190, da «categoria» de escriturário superior, promovendo a publicação em *Diário da República* no prazo máximo de 30 dias;
  - ii) a repôr as diferenças remuneratórias, desde a data em que cada um dos associados adquiriu o direito de acesso à «categoria» superior e até à publicação do mesmo em *Diário da República*, no prazo máximo de 60 dias, bem como ao pagamento de juros de mora vencidos e vincendos até ao efectivo e integral pagamento das referidas diferenças;
  - iii) a aplicar, sobre os rendimentos devidos após 1/1/2011, o disposto no art. 19.º da LOE2011, atendendo-se à diferença mensal apurada para fins de aplicação da taxa de redução remuneratória;
  - iv) no pagamento de sanção pecuniária compulsória, à razão diária de €48,50, segundo o disposto nos artigos 66.º, n.º 2, e 169.º do CPTA, *ex vi* art. 29.º do RAA, em caso de falta de atempada publicação do reposicionamento determinado ou de falta de oportuno pagamento das diferenças remuneratórias, nos termos também *supra* determinados.

Fixa-se o valor do processo em €31.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 32.º do CPTA, aplicável por força do disposto no art. 29.º do RAA, sendo a taxa de arbitragem a calcular nos termos legais.

Notifique.

Lisboa, 2 de Julho de 2013.

O Árbitro

